

# Uma análise comparada entre o MCCCIS e o RETGS

*Ana Sofia Rodrigues (\*)*

*Joaquim Miranda Sarmiento (\*\*)*

**Sumário:** 1- Introdução; 2- Conceito de Grupos de Sociedades; 3 – O RETGS – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades; 4 – O MCCCIS – Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades; 5 – Análise comparada entre os dois regimes; 6 – Síntese final.

## **1. Introdução**

O impacto da fiscalidade e da tributação na competitividade dos países tem assumido uma importância cada vez maior. O processo de integração europeu tem dedicado uma parte significativa do seu esforço em matéria de harmonização fiscal no seio da União Europeia (UE). Essa harmonização visa por um lado tornar as respetivas economias mais competitivas no contexto global, mas por outro, garantir a neutralidade fiscal entre os regimes de tributação dos seus Estados-Membros (EM). De acordo com Buijink, Janssen e Schols (2000), nos últimos anos tem-se assistido a uma diferença cada vez mais acentuada entre as políticas fiscais dos diferentes EM da UE. A carga tributária

---

\* Pós-graduação em Fiscalidade (FD UCP), Mestre em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais (ISEG) e Licenciada em Finanças Empresariais (ISCAL).

\*\* Professor Auxiliar no ISEG/Universidade de Lisboa. Ph.D. in Finance (Tilburg).

apresenta-se assim como uma das condições mais relevantes na atratividade económica dos referidos EM (Oestreicher et al., 2009; Parrilo, 2012). Para Hanlon e Heitzman (2010), o nível de tributação assume um papel fundamental e decisivo no processo de tomada de decisão, nomeadamente ao potenciar o incentivo ou, contrariamente, o desincentivo ao investimento. Nesse sentido, Bond et al. (2000) salientam que a utilização de diferentes bases tributárias implicam distintas cargas fiscais, mesmo que as taxas de imposto sejam idênticas entre si. Como tal, Pereira (2011) refere que a política fiscal adotada por cada país, tendencialmente, torna-se cada vez mais competitiva. Esta competição é no entender de Hansson e Olofsdotter (2010) e de Bettendorf et al. (2010a, 2010b), um dos motivos para uma maior heterogeneidade entre os EM em termos económico-financeiros, uma vez que condiciona a estrutura/forma do investimento efetuado pelas sociedades.

A dupla tributação económica e/ou jurídica de rendimentos, a não tributação (ou a tributação parcial) de operações complexas, a possibilidade de compensação de lucros e prejuízos fiscais entre sociedades de um mesmo grupo, a problemática em torno dos preços de transferência, os elevados custos de cumprimento das obrigações fiscais e, bem assim, a prevalência de outras questões fiscais de natureza relevante, têm causado a uma preocupação crescente em torno da inexistência de uma política fiscal comum.

É neste sentido que ao nível da UE já se começou a pensar em tributar como um todo os grupos de sociedades estabelecidas em vários EM, encontrando-se em discussão, desde 16 de Março de 2011, uma proposta de Diretiva europeia com respeito à criação de uma Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto de Sociedades (MCCCIS) – doravante designada por “Proposta de Diretiva 2011”.

Por seu turno, existindo no caso português um regime fiscal específico (opcional) para tributação dos grupos de sociedades (Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades – RETGS), este artigo procura realizar uma análise comparada entre a sua atual redação e a proposta Europeia em sede de MCCCIS, analisando e comparando cada um deles, no que aos seus aspetos mais relevantes respeita.

Com referência à proposta de Diretiva do Conselho Europeu no âmbito da MCCCIS, é importante salientar que, não obstante esta medida ter-se demonstrado desde o início como um projeto ambicioso, os vários impasses no seio da UE revelaram que, dificilmente, a mesma poderá vir a ser adotada de imediato, sem que se seja colocada em prática uma abordagem faseada.

Neste sentido, e como forma de relançar este projeto, ultrapassando as dificuldades de negociação entre os vários EM, a Comissão Europeia (CE), tal como tinha defendido no seu plano de ação de junho de 2015<sup>1</sup>, apresentou duas novas propostas de Diretiva.

Uma proposta de Diretiva<sup>2</sup> apenas concentrada na designada “primeira etapa” da referida abordagem faseada, cingida, por conseguinte, apenas às regras para o cálculo da matéria coletável das sociedades (MCCIS), incluindo determinadas disposições contra a elisão fiscal e relativas à dimensão internacional do regime fiscal proposto. Com relação à Proposta de Diretiva 2011, esta abrange dois tópicos adicionais, nomeadamente as regras contra a distorção fiscal em favor do endividamento das empresas e a concessão de uma superdedução à investigação e ao desenvolvimento (I&D).

E uma outra<sup>3</sup>, esta sim, relativa ao tema da consolidação da matéria coletável comum (MCCCIS), apurada nos termos da anteriormente referida – doravante designada por “Proposta de Diretiva 2016”. Porém, a sua apreciação e discussão manter-se-á pendente até que seja atingido o consenso político sobre os elementos da matéria coletável comum (primeira etapa).

Esta nova versão da MCCCIS é bastante próxima daquela publicada em 2011, estabelecendo, porém, algumas alterações, nomeadamente ao nível do âmbito de aplicação, das regras de reporte de prejuízos fiscais em situações de reorganização e, bem assim, do cumprimento dos procedimentos administrativos associados à aplicação desta medida.

Em face do tema em revisão, o presente artigo está organizado da seguinte forma: o capítulo 2 apresenta uma breve contextualização sobre o conceito de grupos de sociedades. O capítulo 3 descreve o RETGS atualmente em vigor. Apresentação semelhante é efetuada para o MCCCIS no capítulo 4. A análise comparada entre estes dois regimes fiscais encontra-se descrita no capítulo 5. E por fim, no capítulo 6, são expostas as respetivas conclusões.

## **2. Breve contextualização do conceito de Grupos de Sociedades**

Na medida em que ambos os regimes fiscais em análise se centram no conceito de Grupo de Sociedades, é essencial visitar, antecipadamente e de forma sucinta, a sua

---

<sup>1</sup> Cf. Documento COM(2015) 302, de 17 de junho de 2015.

<sup>2</sup> Cf. Documento COM(2016) 685, de 25 de outubro de 2016.

<sup>3</sup> Cf. Documento COM(2016) 683, de 25 de outubro de 2016.

contextualização do ponto de vista económico, societário, contabilístico e fiscal, aludindo-se, ainda, aos critérios estabelecidos na medida MCCCIS. Saliente-se porém, que não existe uma definição uniformizada, prevalecendo sim, as baseadas no conceito de controlo económicas e as referentes às participações no capital social.

**a) Perspetiva económica**

No entender dos autores Silva, F. e Pereira, J. (1999), a conceção de grupo de sociedades integra, a par da definição de sociedades em relação de domínio, um conceito bem mais amplo: o designado grupo económico.

Na verdade, descrevem os referidos autores que o conceito de grupo económico inclui todo o conjunto de sociedades que, não obstante disporem de personalidade jurídica autónoma, estão subjugadas a um mesmo núcleo de decisão e a uma estratégia comum, prevalecendo, portanto, uma verdadeira unidade económica.

Estes podem ser encontrados sob a forma de **grupos verticais** (de subordinação) ou de grupos horizontais (de coordenação).

No primeiro caso, as sociedades pertencentes ao grupo encontram-se numa relação hierárquica de dependência (existência de uma ou mais sociedades dependentes sob a direção económica única da uma sociedade dominante, usualmente designada por empresa-mãe). Na segunda situação, não há dependência por relação de domínio entre sociedades (empresas irmãs), ainda que vinculadas a uma direção única por razão, por exemplo, dos seus órgãos sociais serem compostos, maioritariamente, pelas mesmas pessoas.

**b) Perspetiva societária**

Na vertente do direito societário, a delimitação do conceito de grupos de sociedades está prevista no Código das Sociedades Comerciais (CSC), mas precisamente no seu Capítulo III – Sociedades em relação de grupo.

Com efeito, tal como disposto no artigo 488.º e seguintes, constituem, em traços gerais, sociedades em relação de grupo:

- Os grupos constituídos por domínio total (sempre que uma sociedade detenha, direta ou indiretamente, inicial ou posteriormente, a totalidade das partes sociais de uma outra);

- O contrato de grupo paritário (quando duas ou mais sociedades, não dependentes nem entre si, nem de outras sociedades, podem constituir um grupo de sociedades mediante contrato pelo qual aceitam submeter-se a uma direção unitária e comum);
- O contrato de subordinação (quando a sociedade diretora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação).

**c) Perspetiva contabilística (do ponto de vista do normativo contabilístico internacional)**

Embora a *IFRS 27 (International Financial Reporting Standards)* tenha sido elaborada com o propósito de estabelecer o entendimento contabilístico sobre a “preparação e apresentação de demonstrações financeiras consolidadas de um grupo de entidades sob o controlo de uma empresa-mãe”, apresenta-se como outra fonte de definição do conceito grupo de sociedades.

Neste sentido, entende-se por “entidade subsidiária” como “uma entidade (...), que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe)”, presumindo-se a existência de “controlo” “quando a empresa-mãe for proprietária, directa ou indirectamente através de subsidiárias, de mais de metade do poder de voto de uma entidade” ou “quando a empresa-mãe for proprietária de metade ou menos do poder de voto de uma entidade quando houver (a) poder sobre mais de metade dos direitos de voto em virtude de um acordo com outros investidores; (b) poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade segundo uma cláusula estatutária ou um acordo; (c) poder para nomear ou destituir a maioria dos membros do conselho de direcção ou de um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão; ou (d) poder para apresentar a maioria dos votos em reuniões do conselho de direcção ou de um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão”.

**d) Perspetiva fiscal (do ponto de vista nacional)**

Também o legislador fiscal nacional não se manteve alheio ao fenómeno dos grupos de sociedades (conceito primeiramente acolhido no direito societário), tendo decidido dar relevância tributária à unidade económica do grupo através da criação de regimes especiais de tributação.

O primeiro manifesto deste reconhecimento deu-se com a criação do Regime de Tributação dos Grupos de Empresas pelo Lucro Consolidado (RTLCL), introduzido pelo Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro e, posteriormente, com a reforma fiscal dos impostos sobre o rendimento (reforma de 1988/1989), incluído naquele que viria a ser o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – CIRC (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro).

Com efeito: “Com a publicação do Código das Sociedades Comerciais foi estabelecida a regulamentação das sociedades coligadas, nas quais se incluem os grupos em que se verifica o domínio total de uma sociedade sobre outra ou outras. Deu-se, assim, tratamento no direito comercial a uma realidade económica que tem igualmente merecido consagração noutras legislações.

Importa agora retirar dessa disciplina as consequências fiscais necessárias **através da consideração dos grupos, constituídos por domínio total**, como uma unidade económica para efeitos de tributação nos impostos sobre o rendimento.”<sup>4</sup> (negrito e sublinhado nosso).

Este regime fiscal de tributação viria a sofrer uma significativa alteração no âmbito da reforma fiscal da tributação dos rendimentos dos fins de 90/2000<sup>5</sup>, dando origem àquele que prevalece nos dias de hoje.

Sem maior detalhe, uma vez que o tema será aprofundado oportunamente, é importante realçar que na vertente fiscal, mais concretamente no caso português: “Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, directa ou indirectamente, pelo menos, 75 % do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50 % dos direitos de voto.”

#### e) **Abordagem do MCCCIS**

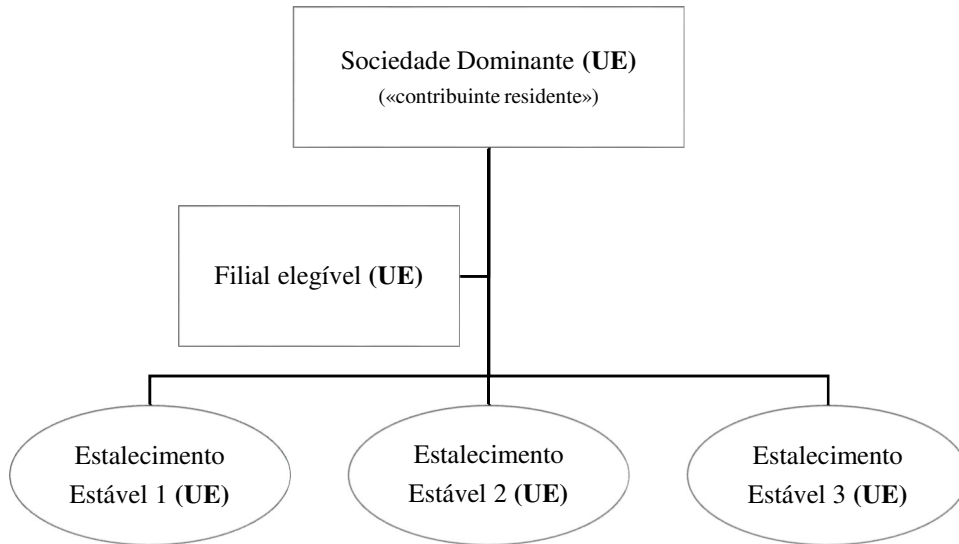
Em matéria de formação de grupos de sociedades, pretende a alínea 11 do artigo 3.º e o artigo 6.º, ambos da Proposta de Diretiva 2016 (artigo 55.º da Proposta de Diretiva 2011, em conjugação com a alínea 6 do seu artigo 4.º), defini-lo como:

---

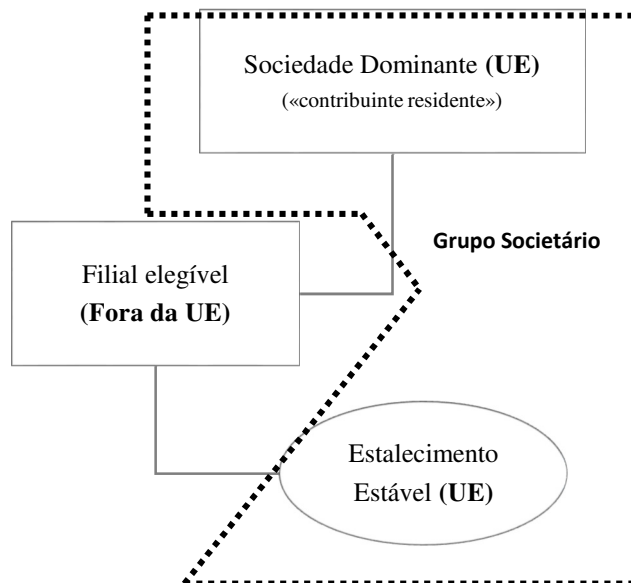
<sup>4</sup> Cf. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro.

<sup>5</sup> Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro.

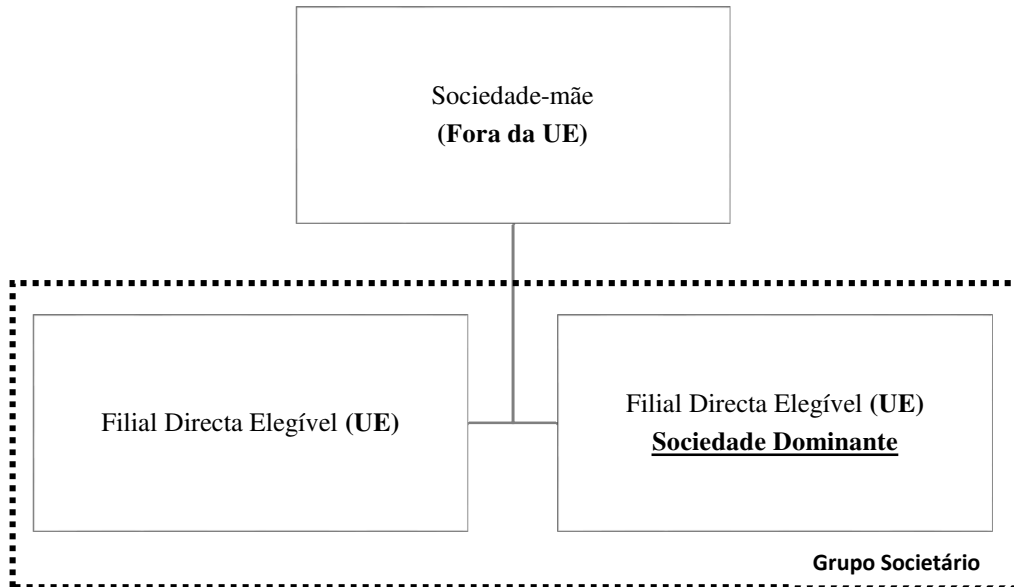
I. Aquele que integra uma entidade residente («contribuinte residente») e as respetivas subsidiárias (filiais elegíveis e estabelecimentos estáveis) residentes em distintos EM da UE.



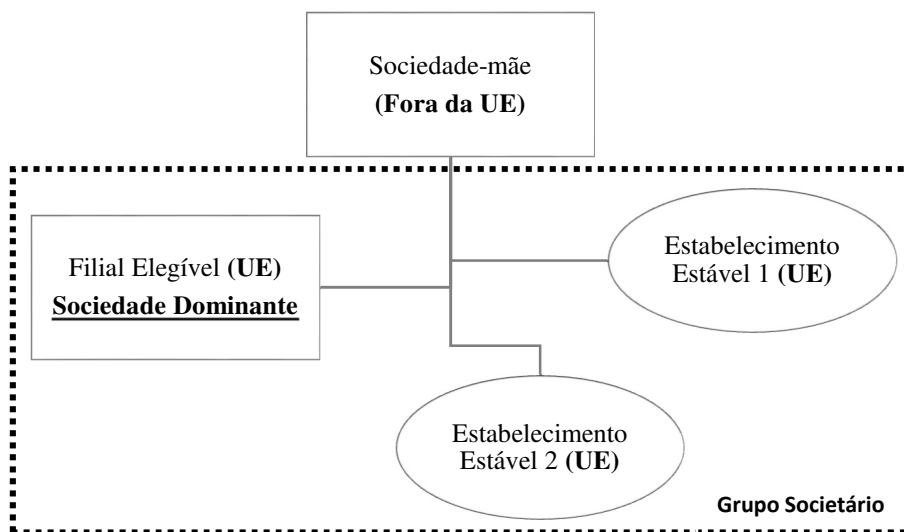
II. Aquele que agrega uma entidade residente («contribuinte residente») e os estabelecimentos estáveis de uma filial elegível residente num país terceiro.



III. Aquele que agrega uma entidade residente («contribuinte residente») designada pelo grupo, quando este último for constituído por filiais diretas elegíveis da mesma sociedade-mãe residente num país terceiro.

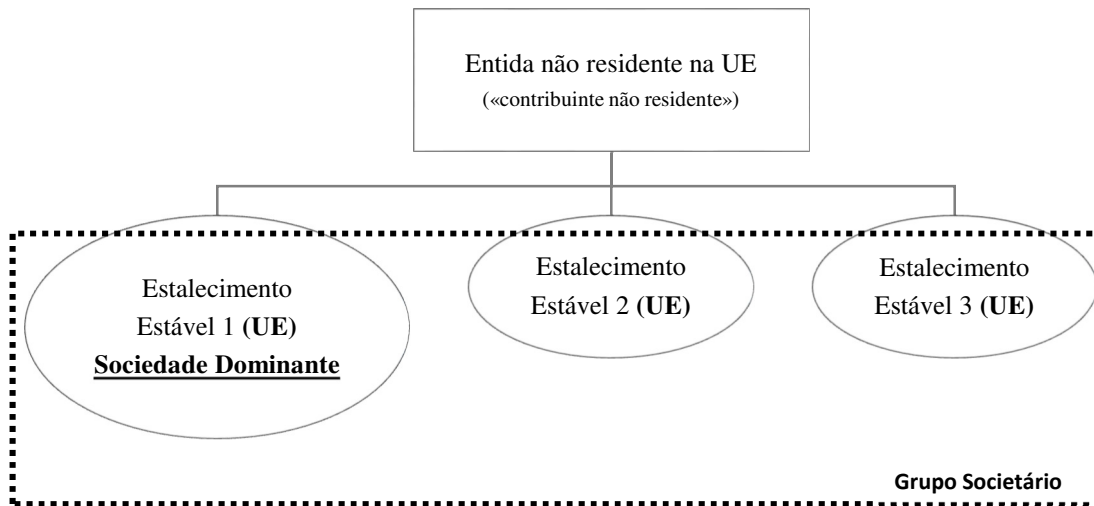


IV. Aquele que reúne uma entidade residente («contribuinte residente»), filial elegível de uma sociedade-mãe residente num país estrangeiro, e os estabelecimentos estáveis situados num EM pertencentes a esta última.





V. Aquele que agrupa um estabelecimento estável situado num EM da UE designado por entidade não residente para efeitos fiscais na UE («contribuinte não residente»), e os estabelecimentos estáveis situados num EM pertencentes a esta última.



Adicionalmente, prevê a redação do artigo 5.º da Proposta de Diretiva 2016 (artigo 54.º da Proposta de Diretiva 2011) que uma filial é elegível quando exista controlo económico em mais de 50% dos direitos de voto (critério do controlo) e o direito de propriedade se revele em mais de 75% do capital ou dos direitos à distribuição de lucros (critério da propriedade). Revela ainda o artigo 8.º da Proposta de Diretiva 2016 (artigo 58.º da Proposta de Diretiva 2011), que tais limites devem verificar-se ao longo de todo o exercício fiscal e que uma sociedade torna-se elegível assim que alcançar tais limiares, sem prejuízo do período mínimo de verificação serem nove meses consecutivos. Caso contrário, essa entidade não será incluída no perímetro de consolidação.

A tabela que se segue demonstra que 95% das empresas individuais ou subsidiárias nos países analisados pelo estudo da Ernst & Young (EY), não cumprem com o requisito de 75% do direito de propriedade, e que cerca de 200 mil são potenciais entidades de grupos nacionais e multinacionais à aplicação do regime MCCCIS<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Fonte: “Study on the Economic and Budgetary Impact of the Introduction of a Common Consolidated Corporate Tax Base in the European Union”. Ernst & Young (2011).

Member State	Parents and subsidiaries at least 75% owned	Single company and less than 75% owned companies	Member State	Parents and subsidiaries at least 75% owned	Single company and less than 75% owned companies
Austria	136	136	Luxembourg	47	493
Belgium	14,319	289,704	Netherlands	3,160	10,047
Bulgaria	1,247	25,941	Poland	2,143	26,501
Czech Republic	391	48,787	Portugal	2,139	68,358
Denmark	23,026	119,217	Romania	3,137	473,784
Estonia	975	51,857	Slovak Republic	57	5,248
Finland	4,863	70,642	Spain	21,043	565,404
France	39,219	781,932	Sweden	35,420	201,783
Germany	5,956	38,704	United Kingdom	26,525	188,578
Greece	1,321	24,428	<b>EU 27 Total</b>	<b>197,247</b>	<b>3,803,649</b>
Hungary	233	268,683			
Ireland	547	6,104			
Italy	11,065	528,091			
Latvia	179	3,243			
Lithuania	99	4,214			

Source: Ernst & Young calculations

Em face da emergência do conceito de grupo de sociedades, compreendeu-se ser legítimo para os vários EM da UE consagrarem nas suas legislações nacionais regimes especiais de tributação em sede de Imposto sobre as Sociedades (IS), tendo em vista a *ratio legis* de os tributar como de uma realidade jurídico-tributária autónoma se tratasse, omitindo a individualidade jurídica de cada umas das sociedades que o compusessem, sob pena de, em caso contrário, ser violado o princípio da neutralidade fiscal, conforme referem Malheiro (2007) e Garcia (2012).

### 3. O RETGS – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) é dominado por uma lógica de tributação conjunta, sendo a tributação em sede de IRC, em caso de opção, feita através da soma dos resultados agregados das várias sociedades que o compõem, como se de uma só sociedade se tratasse, correspondendo à unidade económica do conjunto que se comporta no mercado como se efetivamente fosse uma única empresa.

Contudo, é de salientar que, em termos fiscais, cada sociedade do grupo não perde a sua personalidade e individualidade jurídica, nem deixa de ser sujeito de relações tributárias próprias pelo facto de passar a integrar o grupo de sociedades.

A tributação em sede deste regime baseia-se na soma algébrica dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais individuais das sociedades do perímetro do grupo, permitindo que os prejuízos fiscalmente reconhecidos sejam relevantes para os lucros

fiscais das demais sociedades deste, traduzindo-se, efetivamente, numa redução dos impostos pagos por estas.

Para que exista, então, um grupo de sociedades é necessário que a sociedade dominante detenha, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou de outras sociedades que lhe confirmem, pelo menos, 50% dos direitos de voto e que todas as sociedades do grupo tenham a sua sede ou direção efetiva em Portugal, estando a totalidade dos rendimentos de todas as empresas do grupo sujeitas ao regime geral de tributação, à taxa normal mais elevada. De referir que para a determinação daquele nível de participação, consideram-se as participações diretas ou indiretas através de uma sociedade residente em Portugal ou então, através de sociedades residentes noutro EM da UE ou do Espaço Económico Europeu (EEE), desde que, neste último caso, exista obrigação de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na UE, e que sejam detidas, direta ou indiretamente, em, pelo menos, 75% pela sociedade dominante através de sociedades residentes em território nacional ou de sociedades residentes noutro EM da EU ou do EEE, desde que detidas, direta ou indiretamente, em, pelo menos, 75% pela sociedade dominante.

Para além disso, é requisito obrigatório que as participações detidas pela sociedade dominante nas sociedades participadas tenham estado na sua posse por um período superior a um ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime, sendo ainda necessário que a sociedade dominante não seja detida por nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna as condições para que também ela seja considerada como tal. Por último, a sociedade dominante não pode ter renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores à data de início da sua aplicação, sendo que basta que qualquer um destes requisitos deixe de se verificar para que o regime cesse.

Por outro lado, não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, estejam inativas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas, tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou insolvência com despacho de prosseguimento da ação, registem prejuízos fiscais nos três períodos anteriores, com exceção das situações em que a participação seja detida há mais de dois anos. Também estão fora do âmbito deste regime as sociedades sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação, adotem um período de tributação diferente do aplicado à sociedade dominante e não assumam a

forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por ações. Refira-se ainda que, se algum dos requisitos, à exceção daqueles referentes aos prejuízos fiscais e à adoção de um período de tributação distinto, se verificar durante a vigência do regime ao nível das dominadas, este cessa.

A opção quer pela aplicação do RETGS, quer em caso de alterações na composição do grupo pela entrada ou saída de sociedades, quer ainda a renúncia ao regime ou cessação do mesmo, deve ser exercida até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que estes factos se verifiquem. Em caso de renúncia ao regime, ou em caso de cessação, os sujeitos passivos também devem, até ao final do terceiro mês, comunicar, através do envio da referida declaração, à Autoridade Tributária esses factos.

Pode acontecer, no entanto, que a sociedade dominante passe a ser considerada dominada de outra sociedade, residente em Portugal que reúna os requisitos, como consequência da aquisição de, pelo menos, 75% do capital da primeira por parte desta última. Este facto não determina a cessação da aplicação do RETGS se a sociedade adquirente optar pela continuidade da aplicação do regime, sendo necessário para tal que seja comunicado à Autoridade Tributária, no prazo de 3 meses a contar da data em que se verificou esse facto. De referir neste caso que o requisito temporal de detenção tem que ser verificado, o que quer dizer na prática que a nova sociedade não irá integrar imediatamente o grupo, devendo aguardar que a participação perfaça um ano, com referência ao primeiro dia do período de tributação em que se inicia a aplicação do regime.

Por último, refira-se que, a partir de 1 de janeiro de 2015, por força da transposição para o ordenamento jurídico interno da Diretiva n.º 2014/86, CE, do Conselho, de 18 de julho, que adaptou o RETGS à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia, passou a ser igualmente possível que as sociedades não residentes em Portugal embora residentes noutro EM da UE ou do EEE, e que não sejam detidas, direta ou indiretamente, por sociedades residentes em território português, possam ser consideradas sociedades dominantes de um grupo sujeito a este regime em Portugal.

Essas sociedades, para além da verificação dos requisitos que se prendem com o período de detenção da participação e com a percentagem dessa participação, devem igualmente cumprir um conjunto de outros requisitos. Nesse sentido, devem estar sujeitas, no país de residência a um imposto de natureza similar ao IRC e revestir a forma jurídica de uma sociedade de responsabilidade limitada.

No que respeita às obrigações que normalmente recaem sobre as sociedades dominantes, estas passam a ser exercidas por uma sociedade designada pela mesma, ou por um estabelecimento estável desta se o houver, sem prejuízo da responsabilidade solidária da sociedade dominante e das demais sociedades pertencentes ao grupo pelo pagamento do imposto.

O cálculo da matéria coletável do grupo é feito, para cada período de vigência deste regime, pela sociedade dominante através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo.

Quanto à possibilidade de reporte de prejuízos fiscais, aplicável no âmbito da vigência do RETGS, apresenta algumas especificidades face ao regime geral, como iremos ver de seguida.

Assim, podemos ter, por um lado, prejuízos fiscais apurados pelo próprio grupo como, por outro, prejuízos fiscais que as sociedades haviam apurado em períodos de tributação anteriores a terem integrado esse mesmo grupo.

Relativamente aos prejuízos fiscais gerados no âmbito do RETGS, será de salientar que apenas podem ser deduzidos aos lucros tributáveis futuros do grupo, até ao limite de determinado número de períodos de tributação subsequentes e com o limite percentual do lucro tributável do grupo (ambas as condições previstas no artigo 52.º do CIRC).

Por sua vez, tratando-se de prejuízos fiscais de uma sociedade do grupo que tenham sido gerados antes da sua integração nesse mesmo grupo, a sua dedução aos lucros tributáveis futuros apenas pode ser feita até ao limite do lucro tributável da entidade a que respeita e não ao do grupo, ficando ainda sujeita à limitação prevista no artigo 52.º do CIRC. De notar que a empresa nunca perde o direito de reporte de prejuízos fiscais gerados antes da aplicação do regime pelo simples facto de abandonar o grupo, pois mesmo que tal ocorra esta pode continuar a deduzi-los, desde que, naturalmente, o faça dentro do prazo em vigor no momento em que nasceu o direito ao seu reporte.

Por outro lado, os prejuízos fiscais que tenham sido gerados na vigência do RETGS relativamente a uma sociedade que abandone o grupo, extinguem-se com a sua saída, estando vedada a qualquer um deles (grupo ou sociedade individual) a dedução da quota-parte dos referidos prejuízos fiscais.

Por último, cumpre aludir ao facto de que, se o capital social da sociedade dominante de um grupo abrangido pelo RETGS, for adquirido por outra que tenha optado pela continuidade da aplicação deste regime, os prejuízos fiscais do grupo gerados em períodos anteriores à referida aquisição podem, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária, a entregar juntamente com a comunicação de opção a partir do momento em que nos termos legais for considerada como a nova sociedade dominante, ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo.

Quanto às regras de pagamento do imposto, o CIRC estabelece regimes diferentes, consoante as entidades exerçam ou não a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Dentro das que exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, podemos destacar ainda a existência de um regime específico aplicável aos grupos de sociedades. As entidades que exercem uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola devem proceder, respetivamente, ao pagamento do imposto em três prestações (pagamentos por conta). No âmbito do RETGS refira-se ainda que, tratando-se de pagamentos por conta relativos ao primeiro período de tributação em que o mesmo é aplicado, cada sociedade irá então calculá-lo como se de uma empresa individual se tratasse, sendo o total dessas importâncias tido em conta para efeitos de determinação do imposto devido a final pelo grupo.

A partir do primeiro período de tributação, o cálculo dos referidos pagamentos terá em linha de conta o montante de imposto liquidado pelo grupo relativamente ao ano anterior, competindo à sociedade dominante a sua liquidação e entrega ao Estado.

No período de tributação seguinte a ter cessado a aplicação do RETGS, o imposto passa a ser calculado individualmente por cada uma das sociedades, tendo por base o imposto que deveria ter sido liquidado caso não tivessem integrado o grupo.

A partir de 1 de julho de 2010, com a aprovação do conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental<sup>7</sup>, os sujeitos passivos que se encontrassem obrigados a efetuar os pagamentos por conta e o pagamento especial por conta, ficavam ainda sujeitos ao pagamento por conta da derrama estadual. Portanto, uma nota breve apenas para referir que, no que toca às entidades abrangidas por este regime especial de tributação, também

---

<sup>7</sup> Cf. Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

é devido um pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades que integra o grupo, incluindo a sociedade dominante.

No que toca ao pagamento especial por conta, de referir que o mesmo será devido por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, sendo o seu cálculo feito relativamente a cada uma delas, deduzindo o valor dos pagamentos por conta que seria devido por cada uma das sociedades, caso não se tivesse aplicado o RETGS.

#### **4. O MCCCIS – Matéria Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades**

Refira-se que (i) a implementação do Mercado Único (instituído no âmbito da CEE<sup>8</sup>) que visava facilitar as trocas entre os EM e fortalecer a importância da Comunidade enquanto principal potência comercial, (ii) a posterior constituição da União Económica e Monetária, consagrada pelo Tratado de Maastricht<sup>9</sup> e que propunha a convergência económica dos EM, a livre circulação de capitais e a adoção de uma moeda única, (iii) a emergência do comércio eletrónico<sup>10</sup> como consequência do aumento da mobilidade de bens e fatores produtivos e, bem assim, (iv) a vaga de investimento direto estrangeiro (IDE) sob a forma de Fusões e Aquisições (F&A) internacionais (entre 1990 e 2003, a Europa dos 15 representava 41% do número total de processos de F&A, enquanto *target-country*)<sup>11</sup>, surgiram como respostas às barreiras que coíbiam o comércio e as transações fronteiriças. Em face de tais mudanças, a generalidade das empresas de maior dimensão passaram a interpretar a integralidade da UE como o seu "mercado nacional", tendo, por conseguinte, desenvolvido estruturas empresariais à escala europeia.

Todavia, e embora tenham sido tomadas diversas medidas com o propósito de atenuar o desequilíbrio económico-financeiro entre os vários EM, escassos foram os progressos registados no estabelecimento de uma política fiscal em matéria de

---

<sup>8</sup> Artigo 2.º do Tratado Constitutivo da CEE, de 25 de março 1957: "A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e da aproximação progressiva das políticas dos Estados-Membros, promover, em toda a Comunidade, um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, uma expansão contínua e equilibrada, uma maior estabilidade, um rápido aumento do nível de vida e relações mais estreitas entre os Estados que a integram".

<sup>9</sup> Também denominado por Tratado da União Europeia, de 7 de fevereiro de 1992.

<sup>10</sup> Posterior publicação da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 8 de Junho («Diretiva do Comércio Eletrónico»).

<sup>11</sup> Regling, K. (2004). *DG ECFIN's Mergers and Acquisitions Note n.º 1/October 2004*, p. 7-8.



harmonização da tributação direta, nomeadamente ao nível dos IS<sup>12</sup> <sup>13</sup>. Não obstante na redação da alínea h) do artigo 3.º do Tratado da CE se ler a necessidade de “*aproximação das legislações dos Estados-Membros na medida do necessário para o funcionamento do mercado comum*”, no presente e subseqüentes Tratados constitutivos não existe nenhuma disposição concreta destinada a assegurar a harmonização dos sistemas fiscais em matéria de IS. Ao longo dos anos os esforços para a harmonização do IS no seio da UE foram materializados pelo Conselho Europeu sob a forma de Diretivas<sup>14</sup> e Convenções<sup>15</sup>, cenário contrastante com os inúmeros estudos, pareceres, propostas e resoluções que a CE, enquanto órgão executivo da UE, foi elaborando no âmbito desta matéria.

Contudo, e após alguns anos de trabalho aprofundado, a referida Comissão apresentou, a 16 de Março de 2011, uma Proposta de Diretiva do Conselho, relativa a uma **matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)**<sup>16</sup>. Esta proposta, não tendo tido particular acolhimento, foi, como anteriormente já referido, “relançada” em 2016, pretendendo a CE reforçar a competitividade das empresas Europeias, reduzir os custos de contexto das empresas que operam de forma transfronteiriça e sobretudo avançar no sentido de uma maior harmonização fiscal ao nível da tributação dos rendimentos das sociedades.

---

<sup>12</sup> De acordo com a autora Raposo (2005), “(...) *mercê da quase inexistência de harmonização tributária na Comunidade, cada Estado-membro estabelece as suas próprias normas para determinar quer os benefícios, quer as bases tributáveis para o cálculo dos diferentes impostos*”. No entanto, e referindo Martins (2009), o *supra* exposto não deverá prevalecer sempre que as disposições da tributação direta produzam efeitos sobre o exercício das quatro liberdades fundamentais previstas no Tratado de Roma.

<sup>13</sup> Como menciona Peixoto (2007), “*as distorções fiscais existentes no espaço europeu, sobretudo ao nível da tributação das sociedades, têm um efeito negativo na construção do mercado interno*”. Semelhante opinião é partilhada por Giebels (2007), “*the fact that every Member State has got a different Corporate Income Tax System affects the functioning of the Internal Market in the European Union*”.

<sup>14</sup> Tome-se como exemplo, a Diretiva 90/434/CEE do Conselho, de 23 de julho, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de ações entre sociedades de EM diferentes (posteriormente alterada pela Diretiva 2005/19/CE do Conselho, de 17 de fevereiro, e codificada pela Diretiva 2009/133/CE do Conselho, de 19 de outubro).

<sup>15</sup> Veja-se a este respeito, a Convenção 90/436/CEE, de 23 de julho, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correção de lucros entre empresas associadas (Convenção de Arbitragem).

<sup>16</sup> Constante do documento COM(2011) 121 final, de 16 de março de 2011.



Saliente-se que, muito embora a UE tenha implantado ao longo dos anos medidas com vista à mitigação de esquemas de evasão<sup>17</sup> e fraude fiscal<sup>18</sup>, nomeadamente a publicação do Código de Conduta<sup>19</sup> no domínio da fiscalidade das empresas, as desigualdades em matéria de tributação direta apresentam-se como estímulo conducente a situações desta ordem, as quais, para além de fomentarem a concorrência fiscal prejudicial<sup>20</sup> e distorções ao nível da justiça fiscal, provocam elevadas quebras orçamentais nas receitas dos EM, fundamentais para assegurarem o financiamento das despesas sociais e de bem-estar. Esta realidade é particularmente relevante na tributação do IS.

Em razão das matérias de natureza fiscal revelarem-se como um dos eixos de debate no âmbito da UE, a medida MCCCIS inicialmente apresentada pela CE, e posteriormente publicada pelo Conselho Europeu sobre a forma de Proposta de Diretiva, é apontada como uma das soluções mais adequadas à reforma dos atuais sistemas fiscais europeus em matéria de harmonização fiscal do IS <sup>21</sup> <sup>22</sup>. Atualmente, o sistema de tributação dos rendimentos das sociedades de um grupo transfronteiriço sito na UE é baseado numa contabilidade separada, onde o rendimento tributável de cada uma delas é determinado e tributado como rendimento gerado individualmente em cada jurisdição,

---

<sup>17</sup> “Prática de actos ou negócios lícitos mas que a lei fiscal qualifica como não sendo conformes com a substância da realidade económica que lhes está subjacente ou serem anómalos, anormais ou abusivos”, cf. Pereira (2007: 401-402).

<sup>18</sup> “Actos ou negócios ilícitos, infringindo frontalmente a lei fiscal”, cf. Pereira (2007: 402).

<sup>19</sup> Publicado no JO n.º C 002, de 6 de janeiro de 1998, como Anexo 1 às conclusões do Conselho ECOFIN de 1 de dezembro de 1997, em matéria de política fiscal.

<sup>20</sup> “concessão de regimes mais favoráveis (com níveis de tributação muito reduzidos, ou mesmo, de ausência de tributação) a residentes de outro Estado, no sentido de atrair investimento ou receitas para esse Estado. O que implica a perda total de receitas para o Estado lesado e resultados reduzidíssimos para o Estado que concede estes regimes mais favoráveis.”, Tavares (2011).

<sup>21</sup> Veja-se que esta proposta, porquanto se apresentar tão reformadora quanto possível, e bastante ambiciosa, tal qual assinalam os autores Romero e González (2007): “(...) es el proyecto más ambicioso que se ha planteado la Comisión Europea en el ámbito de la fiscalidad empresarial directa (...)”, múltiplas são as opiniões, concordantes e antagónicas, acerca das vantagens e desvantagens da sua adoção no âmbito da UE. Porém, e pese embora o futuro de tal medida pareça promissor, o mesmo encontra-se largamente dependente de duas perspetivas: a técnica e a política, conforme defende Rocha (2006).

<sup>22</sup> A introdução do regime de tributação MCCCIS (o qual leva a cabo uma harmonização *stricto sensu* da legislação fiscal em matéria de IS dos grupos societários) tem como principal objetivo a erradicação das disparidades existentes entre as legislações nacionais, salvaguardando, porém, a autonomia do exercício da competência legislativa de cada EM, nomeadamente em matéria de taxas de tributação do IS.

por aplicação do princípio da plena concorrência (“*arms-length principle*”)<sup>23 24</sup>. Perante a aplicação opcional de tal regime de tributação, em detrimento dos atuais regimes aplicáveis nos EM, cada entidade de um grupo societário calculará a sua matéria coletável com base num sistema de regras comuns, as quais, serão posteriormente sujeitas a consolidação (fiscal) e a repartição por cada um dos EM elegíveis.

A fórmula de repartição da MCCCIS constitui um tema essencial, na medida em que será sobre a quota-parte da matéria coletável repartida que os respectivos EM determinarão o montante de imposto a auferir<sup>25</sup>. As receitas fiscais colhidas por cada EM poderão ser profundamente afetadas mediante aplicação do novo método de alocação do lucro tributável apurado no seio de um grupo societário. Pelo que o impacto nas finanças públicas dos EM poderá não ser despiciente.

O cálculo da matéria coletável consolidada com posterior alocação por cada EM com recurso a uma chave de repartição, apresenta-se como uma abordagem totalmente diferente ao método atualmente em vigor na UE. À presente data, os lucros das várias entidades de um grupo são calculados separadamente sob o princípio do preço de plena concorrência, conforme anteriormente referido. Todavia, o cálculo do lucro/prejuízo numa base individual sem que haja possibilidade de consolidação intragrupo tem-se revelado pouco adequado no seio do Mercado Único europeu, conforme refere Weiner (1999). Além disso, nos últimos anos, a natureza das transações intragrupo tem sofrido consideráveis transformações. Exemplo disso, é o facto de já não se restringirem somente às operações de carácter comercial, como sejam, as vendas e prestações de serviços, mas envolverem transações mais complexas como é o caso da alienação de ativos intangíveis. Torna-se assim complexo determinar não somente os limites territoriais onde são verdadeiramente gerados os lucros das várias entidades de um grupo societário, como também quantificar o respetivo valor das transações (o *goodwill* gerado internamente é um bom exemplo disso). Acresce ainda referir que, tratando-se de operações ocorridas no

---

<sup>23</sup> Princípio segundo o qual, as condições associadas às relações comerciais ou financeiras entre entidades relacionadas não devem ser diferentes das que seriam estabelecidas entre empresas não associadas (consagrado no artigo 9.º da Convenção Modelo OCDE).

<sup>24</sup> Por sua vez, o sistema de tributação MCCCIS apresenta-se como “(...) a system of common rules for computing the tax base of companies which are tax resident in the EU and of EU-located branches of third-country companies”.

<sup>25</sup> Veja-se a relevância desta questão em termos políticos, conforme nota a OCDE (2010): “the transition to a global formulary apportionment systems therefore would present enormous political and administrative complexity (...)”.

seio de um grupo (preços de transferência)<sup>26</sup>, com características específicas inerentes à estrutura do mesmo, torna-se muitas vezes difícil obter informação sobre preços praticados em transações similares celebradas entre entidades independentes (Wittendorff, 2011). Além do mais, entenda-se que um dos motivos pelo qual uma determinada sociedade tende a entrar num grupo é o facto de poder, entre outras razões, beneficiar das sinergias que aí se gerem. Assim, é expectável que em algumas circunstâncias tais sinergias proporcionem a prática de preços intragrupo divergentes dos praticados entre entidades não relacionadas, não sendo, no entanto, cometida qualquer infração fiscal em sede de preços de transferência. Do *supra* exposto, entende-se que o atual método da contabilidade separada apresenta-se totalmente desfasado da realidade económica presente no seio da UE. Segundo especialistas americanos que participaram na reunião do Grupo de Trabalho MCCCIS de 10 e 11 de dezembro de 2007, conforme refere Rodrigues (2010), os mesmos opinaram a favor da prevalência de uma fórmula de repartição aplicável à MCCCIS em detrimento ao método atualmente em vigor, confirmando que a UE terá de caminhar para uma economia integrada e unificada como acontece nos EUA, no Canadá ou nos Cantões Suíços.

Desta forma, o Conselho Europeu propôs a aplicação de uma chave de repartição como método de alocação da MCCCIS entre os membros de um grupo. Conforme preceituado no número 1 do artigo 28.º da Proposta de Diretiva 2016 (artigo 86.º da Proposta de Diretiva 2011), esta fórmula de repartição tenderá a ser constituída por três fatores de igual ponderação – vendas (*sales*), mão-de-obra (*payroll*) e ativos (*property*)<sup>27</sup>:

$$\text{Quota-parte Empresa A} = \left[ \frac{1}{3} \frac{\text{Vendas}^A}{\text{Vendas}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{3} \left( \frac{1}{2} \frac{\text{Salários}^A}{\text{Salários}_{\text{Grupo}}} + \frac{1}{2} \frac{\text{N.º Empregados}^A}{\text{N.º Empregados}_{\text{Grupo}}} \right) + \frac{1}{3} \frac{\text{Ativos}^A}{\text{Ativos}_{\text{Grupo}}} \right] * \text{MCCCIS}$$

Conforme refere o Grupo de Trabalho MCCCIS<sup>28</sup>: “*The sharing mechanism itself is not the purpose of the comprehensive tax reform, but a necessary and unavoidable consequence of the consolidation*”.

<sup>26</sup> Sobre preços de transferência, ver entre outros Bartelsman (2003); Nielsen et al. (2012).

<sup>27</sup> Factores fundamentais na opinião da OCDE (2010): “*The formula would most likely be based on some combination of costs, assets, payroll, and sales*”. Esta estrutura é muito conhecida como a Fórmula de Massachusetts, cf. Sørensen (2003) – inclusão dos factores *sales*, *payroll* e *property*, e todos com a mesma ponderação.

<sup>28</sup> Comissão Europeia (2007b), p. 17.

Pretende o Conselho Europeu<sup>29</sup> que esta chave de repartição seja: um mecanismo de aplicabilidade simples para os contribuintes como para as administrações fiscais competentes, que assente em fatores com elevada aderência à realidade empresarial (evitando possíveis manipulações/deslocalizações dos fatores), seja de repartição justa e equitativa (se aproxime o mais possível do imposto devido caso cálculo em termos individuais) e que não promova concorrência fiscal prejudicial entre os EM. Assim, é intenção do Conselho Europeu que a fórmula de repartição deva, acima de tudo, atender corretamente à localização dos fatores que estabelecem a obtenção do rendimento tributável, devendo a quota-parte da MCCCIS resultante da aplicação da mesma aproximar-se, o mais possível, da base tributável que resultaria se apurada na esfera individual de cada entidade do grupo.

Ao contrário da Proposta de Diretiva 2011 em que a aplicação do MCCCIS era facultativa para qualquer grupo empresarial, independentemente da sua dimensão, nos termos do artigo 2.º da Proposta de Diretiva 2016, passa a ser obrigatória a sua aplicação a grupos de sociedades<sup>30</sup> que faturem mais de 750 milhões de euros anualmente (de forma consolidada).

Acresce referir que, pese embora a fórmula de repartição a ser aprovada será, em princípio, a mesma em todos os EM da UE (os mesmos fatores e a mesma ponderação), o Conselho Europeu previu uma cláusula de salvaguarda (artigo 29.º da Proposta de Diretiva 2016 e artigo 87.º da Proposta de Diretiva 2011) como mecanismo de defesa a eventuais distorções na distribuição da MCCCIS. Defende igualmente Giannini (2002) que, a aplicação de uma fórmula de repartição (dependendo dos fatores incluídos e da sua sensibilidade face às diferentes taxas de IS) poderá pôr em causa a neutralidade fiscal necessária ao pleno exercício da UE, causando possíveis distorções fiscais com impacto económico nas receitas dos respectivos EM. Resultados similares foram obtidos por Roggeman et al. (2014). Um estudo sobre a aplicação do MCCCIS a nível Europeu, usando dados de painel de 27 EM, sugere que embora o nível de tributação médio na UE se mantenha inalterado, existem diferenças significativas entre EM (Spengel, 2012).

---

<sup>29</sup> Comissão Europeia (2007b), p. 17.

<sup>30</sup> Desde que: Tenham uma das formas jurídicas de constituição de sociedades apresentadas no anexo I; Estejam sujeita a um dos impostos sobre as sociedades enumerados no anexo II ou a um imposto semelhante posteriormente introduzido; Classifiquem-se como sociedade-mãe ou filial elegível conforme referido no artigo 5.º da Proposta de Diretiva 2016 e/ou ter um ou mais estabelecimentos estáveis.

Sublinhe-se que apesar deste método de repartição da base tributável já ter aplicação prática há alguns anos, como é o caso dos EUA, do Canadá e da Suíça, as opiniões dividem-se sobre a sua implementação (cf. Weiner (2002) e Santiago (2003)). É neste sentido que se começa por apresentar algumas ideias entretanto manifestadas pela OCDE (2010) sobre esta matéria, complementando-as com opiniões de outros autores.

Ainda que a distribuição da MCCCIS com recurso a uma fórmula de repartição, no atual contexto da UE, possa traduzir da melhor forma a realidade económica dos grupos de sociedades transfronteiras, reduzindo adicionalmente os custos de *compliance* incorridos no cumprimento das obrigações com preços de transferência, a OCDE (2010) não toma como certa tal asserção reiterando que a sua introdução (determinação dos fatores a incluir e a respetiva ponderação) poderá acarretar prejuízos para alguns dos intervenientes. Neste sentido, esta Organização aponta para a dificuldade em chegar a um consenso, na medida em que cada EM irá tentar enfatizar os fatores que são predominantes na sua jurisdição (objetivo: maximização da receita fiscal própria). É sob este argumento que a OCDE (2010) chama a atenção para o provável problema da transferência artificial dos fatores utilizados na fórmula para jurisdições de tributação reduzida, mediante, por exemplo, a localização deliberada dos ativos “móveis” (ativos fixos tangíveis, intangíveis e inventários), deslocalização ponderada da mão-de-obra, entre outros. Conforme citam Weiner (2002) e Sørensen (2003), esta questão foi desde cedo abordada por Gordon e Wilson<sup>31</sup>, os quais partilhavam a ideia de que complexos incentivos poderiam ser criados em virtude de um sistema de repartição, nomeadamente a realização de fusões transnacionais quando a fórmula de repartição compreende o factor “ativos” (*property*), e a deslocalização das vendas para outro EM (*cross-hauling sales*) quando incluído o fator “vendas” (*sales*). Por sua vez, Weiner (2002) refere que, enquanto a aplicação do método da contabilidade separada pode levar ao planeamento fiscal sobre a forma de manipulação dos preços de transferência mediante deslocação de lucros “artificiais”, o planeamento fiscal advindo da aplicação do método da fórmula de repartição poderá ocorrer através da manipulação da localização dos fatores. Adicionalmente, Sørensen (2003) menciona que a aplicação do método de fórmula de repartição faz com que os IS nacionais se tornem essencialmente impostos sobre os fatores aí incluídos, e

---

<sup>31</sup> Gordon and Wilson (1986), *An examination of multijurisdictional corporate income taxation under formula apportionment*, *Econometrica* 54, (6), 1357–1373.

como tal a deslocalização destes últimos dependerá da carga fiscal em cada EM. Refere ainda Giebels (2007) que os EM que tiverem taxas de tributação de IS reduzidas irão “subsidiar” os fatores incluídos na fórmula de repartição (i.e. haverá maior atração dos fatores para as jurisdições onde a carga fiscal seja menor). Paralelamente, Horst, Bettendorf e Rojas-Romagosa (2007) mencionam que a consolidação da matéria coletável com recurso à fórmula de repartição introduz novas formas planeamento fiscal, em virtude de possibilitar às empresas reduzir a taxa média de tributação de IS mediante a deslocação da sua atividade económica para jurisdições com carga fiscal reduzida. Referem ainda estes autores que esta situação estará diretamente conexa com as diferenças entre as taxas nominais estatutárias dos vários EM.

Quanto à fórmula de repartição em si e aos fatores nela incluídos, a OCDE (2010) afirma que uma chave de repartição pré-estabelecida torna-se arbitraria e desconsidera as condições de mercado e as particularidades das empresas individuais, podendo causar uma repartição da matéria coletável desajustada à realidade empresarial e económica da respetiva transação e das empresas enquanto entidades individuais. Mais especificamente, uma fórmula de repartição baseada na combinação dos fatores custo, ativos, massa salarial e vendas imputa, implicitamente, uma taxa de lucro fixa a cada um dos fatores para todos os membros do grupo, desconsiderando o facto de que os riscos e as eficiências subjacentes a cada entidade podem ser distintos. Assim, a fórmula de repartição poderá ser considerada “cega”, na medida em que a mesma não terá a capacidade de reconhecer, por exemplo, as importantes diferenças geográficas existentes entre cada EM, de separar as eficiências das empresas individualmente, entre outros aspetos específicos de cada entidade, espaço geográfico e transação, os quais teriam impacto evidente na repartição dos lucros tributáveis entre empresas do mesmo grupo fiscal. Veja-se a este respeito o referido por Santiago (2003): a eficiência do capital investido (capacidade de gerar lucro) tenderá a variar consoante a região geográfica onde o mesmo foi investido; a mão-de-obra poderá ter diferentes níveis de rentabilidade consoante o sector onde se insere num grupo transfronteiriço; e a margem das vendas dependerá dos riscos associados às respetivas transações. Pese embora, da aplicação de uma fórmula de repartição deva resultar uma quota-parte da MCCCIS mais aproximada possível da base tributável que resultaria se a mesma fosse calculada individualmente, de acordo com o *supra* exposto, a inclusão de

fatores empresariais como as vendas, mão-de-obra e ativos, poderá distorcer esta condição.

Acresce ainda referir que, ao ser atribuída a mesma ponderação aos fatores incluídos na fórmula de repartição, reconhece-se que todos eles têm o mesmo contributo/ou capacidade para gerar rendimento, o que poderá não aderir à realidade.

Um outro inconveniente dos fatores a incluir na fórmula de repartição remete para o facto de que, pelo menos até à presente data não existe fundamento teórico que comprove que os lucros tributáveis estão diretamente relacionados com os fatores vendas, massa salarial e ativos, sendo por tanto difícil demonstrar que a sua inclusão transformaria a chave de repartição numa ferramenta justa e equitativa de repartição da base tributável, conforme cita Giebels (2007).

Foi no seguimento de todas estas questões que, em abril de 2012<sup>32</sup>, o Parlamento Europeu votou a favor de algumas alterações a efetuar à Proposta de Diretiva 2011, nomeadamente uma correção ao fator vendas mediante a diminuição do seu peso na presente fórmula de repartição.

No que respeita ao fator **vendas (sales)** entende a CE que as mesmas não devem ser valorizadas através das “vendas pela origem” (onde são fabricada ou adquiridas), mas sim através das “Vendas por Destino” (considerando-se o destino dessas vendas e dos serviços segundo as regras do Imposto sobre o Valor Acrescentado, IVA), também por forma de evitar a elisão/evasão fiscal. Conforme descrito no final da redação do artigo 32.º da Proposta de Diretiva 2016 (n.º 2 do artigo 95.º da Proposta de Diretiva 2011), excluem-se da composição do fator vendas, as vendas de bens e as prestações de serviços intragrupo, solucionando o problema dos preços de transferência.

Quanto ao fator **mão-de-obra (payroll)** note-se antes de mais que o Conselho propôs o somatório entre os salários e o número de empregados no sentido de corrigir eventuais situações como por exemplo empresas que embora tenham um quadro de pessoal reduzido, apresentam gastos com verbas remuneratórias elevadíssimas (caso de empresas constituídas, maioritariamente, por cargos de topo como sejam a gerência e administração do grupo).

---

<sup>32</sup> Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 19 de abril de 2012, sobre uma proposta de diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades.



Sem entrar em linha de conta com a possível estrutura do quadro de pessoal, é de referir os gastos inerentes à mão-de-obra tendem a ser bastante diferentes consoante o EM em que os mesmos são apurados. Esta situação deve-se ao simples facto de o preço da mão-de-obra variar de EM para EM (tendencialmente mais barata na Europa do Leste). Desta forma, a inclusão deste fator poderá trazer, à luz de algumas opiniões, algumas ineficiências à fórmula de repartição da MCCCIS no sentido em que o gasto apurado poderá não corresponder efetivamente com o nível de atividade desempenhado pela empresa em determinado EM. Esta situação tem tendência a ser harmonizada uma vez que a fórmula também incorpora o fator número de empregados.

Outra análise relevante sobre este fator é a questão da (não) inclusão dos encargos com a subcontratação. Alguns autores comentam, nomeadamente Santiago (2003), a fórmula de repartição poderá ser incorretamente influenciada pelo facto de determinadas empresas do grupo manterem o seu quadro de pessoal ao contrário de outras que procederão à subcontratação de pessoal. Compreende-se que estas opiniões vêm um pouco à figura do que se passa nos EUA onde os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços externos à empresa não deverão ser incluídos na definição *payroll*. Note-se no entanto que na presente Proposta de Diretiva está previsto, no n.º 3 do artigo 33.º da Proposta de Diretiva 2016 (n.º 3 do artigo 91.º da Proposta de Diretiva 2011), a obrigação de inclusão de encargos com “(...) *pessoas que, apesar de não serem empregadas directamente por um membro do grupo, efectuam tarefas semelhantes às prestadas pelos seus empregados*”.

Por último, no que se refere ao fator **ativos (*property*)** a discussão gira em torno da não inclusão dos gastos com ativos intangíveis e inventários. De acordo com a CE, este afastamento dá-se porque, quer os ativos incorpóreos, quer os inventários, são ativos de fácil deslocalização, pelo que a sua integração na fórmula de repartição representaria um elevado risco à manipulação/planeamento fiscal, conforme refere Rodrigues (2010). Sugere ainda o Grupo de Trabalho MCCCIS (2007b) que as razões pelas quais foi sugerida a exclusão dos ativos intangíveis devem-se essencialmente ao facto de, para além da facilidade de desmobilização, em muitas ocasiões a mensuração de tais ativos apresentar-se de extrema dificuldade, especialmente no caso de ativos intangíveis gerados internamente e permanecer a incerteza quanto ao local de produção/utilização dos mesmos, nomeadamente porque por vezes são criados no seio do grupo e não só por uma



das entidades (caso das marcas). Giebels (2007) partilha a mesma opinião, afirmando que a razão pela qual os ativos intangíveis não deverão ser incluídos no fator ativos se deve, em grande medida, à dificuldade de mensurar dos próprios. Não obstante o referido sobre a não inclusão dos ativos intangíveis, membros do Grupo de Trabalho MCCCIS (2007b) argumentam que estes ativos poderão estar indiretamente incluídos na fórmula de repartição, quando referentes a ativos gerados internamente, mediante os gastos reconhecidos com o pessoal conexo às áreas de investigação e desenvolvimento (fator mão-de-obra). Sem prejuízo do *supra* exposto, a presente Proposta de Diretiva preconiza na redação do n.º 2 do artigo 34.º da Proposta de Diretiva 2016 (n.º 2 do artigo 92.º da Proposta de Diretiva 2011) a possibilidade de inclusão dos encargos com ativos intangíveis nos cinco anos a seguir à entrada para o grupo, e desde que referentes aos seis anos anteriores à referida entrada.

Sem prejuízo do *supra* exposto, muito embora a proposta final do regime MCCCIS possa vir a ser considerada adequada no campo técnico, a promulgação desta medida tenderá a estar, forçosamente, cativa do arbítrio político dos EM. Neste sentido, sublinhe-se que o parecer político prevalecerá na aprovação desta medida, uma vez que a mesma encontra-se subjugada à obrigatoriedade de tomada de decisão unânime dos EM no Conselho Europeu em matéria de fiscalidade<sup>33</sup>. Conforme refere Nabais (2005), esta condição garante aos EM um verdadeiro direito de veto. No entanto, a proposta MCCCIS deve ser vista, conforme refere Fuest (2008), como um primeiro passo em direção à harmonização do imposto sobre as sociedades na UE.

## 5. Análise comparada entre os dois regimes

A comparação dos principais aspetos da MCCCIS e do RETGS atualmente em vigor em Portugal encontra-se sistematizada na Tabela 1, apresentando-se, de seguida, uma breve síntese daqueles que merecem destaque.

Assim, e contrariamente ao que se verifica na MCCCIS, em que há a exigência da desconsideração no cálculo da matéria coletável dos lucros e perdas resultantes de

---

<sup>33</sup> Já foi sugerida a sua substituição, em determinadas situações, pela figura da maioria qualificada (Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “A fiscalidade na UE: princípios comuns, convergência das normas fiscais e possibilidade de votação por maioria qualificada», 2004/C 80/33, de 30 de março).

transações intragrupo, o atual RETGS, embora aplicado à tributação dos grupos de sociedades, não acolhe, verdadeiramente, o conceito de consolidação fiscal.

Com respeito ao âmbito de aplicação, a Proposta de Diretiva 2016 prevê que a MCCCIS se torne de aplicação obrigatória para um conjunto de sociedades em razão da sua dimensão, nomeadamente para os grupos de sociedades que, de forma consolidada, apresentem num determinado exercício económico um volume de negócios superior a 750 milhões de euros. Por seu turno, a aplicação do RETGS é facultativa, qualquer que seja a dimensão do grupo abrangido.

Contrariamente, em matéria de consolidação, apenas subsiste uma ténue diferença entre estes dois regimes, consagrando ambos, em traços gerais, as mesmas condições (a única diferença reside no facto de que no âmbito da MCCCIS o direito de propriedade terá de ser superior a 75% do capital da filial/sociedade dominada, ao passo que o RETGS estabelece um limiar de, pelo menos, 75%).

Ao nível do apuramento da respetiva matéria coletável, existem diferenças significativas entre estes dois regimes de tributação de grupos de sociedades. Na verdade, enquanto que a MCCCIS assenta numa fórmula de repartição, conforme anteriormente descrito, o RETGS estipula que o cálculo das matérias coletáveis individuais resulta da soma algébrica dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais apurados individualmente.

Também o reporte de prejuízos apurados durante a vigência destes regimes apresenta as suas dissimilitudes, com a MCCCIS a prever o referido reporte por um período de tempo ilimitado através da imputação à matéria coletável pelo método do *First In First Out*, ao passo que no regime português o referido reporte está limitado temporalmente (atualmente, os prejuízos fiscais apurados a partir de 1 de janeiro de 2017 podem ser utilizados até ao 5.º período de tributação posterior). Quando estes subsistam no momento de cessação destes regimes, contrariamente ao que estabelece o RETGS (perda total), a MCCCIS permite que sejam imputados a cada sociedade do grupo com base nos valores dos fatores de repartição prevaletentes nesse mesmo exercício fiscal.

Contudo, e por fim, os prejuízos fiscais apurados em momento anterior à aplicação destes regimes, apenas poderão ser deduzidos ao lucro tributável do grupo até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam (regras simétricas em ambos os regimes).

**Tabela 1 – Comparação entre o regime MCCCIS (UE)<sup>34</sup> e o RETGS (Portugal)<sup>35</sup>**

Fonte: autores

	<i>MCCCIS</i>	<i>RETGS</i>
<b>Designação</b>	Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades	Regime Especial de tributação dos Grupos de Sociedades  Inicialmente designado por Regime de Tributação dos Grupos de Empresas pelo Lucro Consolidado (RTLC)
<b>Normativo jurídico-fiscal</b>	<b>COM(2011) 121 final</b> Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma MCCCIS Revista pela COM(2016) 683 e pela COM(2016) 685	<b>Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro:</b> introdução do regime de tributação pelo lucro consolidado no sistema fiscal português  <b>Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro:</b> aprovação do CIRC (inclusão do RTLC)  <b>Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro:</b> Lei da Reforma Fiscal que introduziu o atual RETGS

<sup>34</sup> Cf. Proposta de Diretiva 2016.

<sup>35</sup> Cf. redação atualmente em vigor (CIRC).

<b>Natureza do regime</b>	Adoção obrigatória para grupos de sociedades que de forma consolidada tenham uma faturação anual superior a 750 milhões euros. Facultativa para os restantes grupos de sociedades (art.º 2.º)	Aplicação facultativa para os grupos de sociedades abrangidos (n.º 1 do art.º 69.º)
<b>Âmbito de aplicação (quanto à residência)</b>	Sociedades residentes num EM da UE (n.º 1 do art.º 6.º)  Sociedades não residentes, mas com estabelecimento estável situado num EM da UE (n.º 2 do art.º 6.º)	Sociedades com sede ou direção efetiva em território nacional (al. a), do n.º 3 do art.º 69.º)
<b>Âmbito de aplicação (quanto à forma jurídica)</b>	Sociedades constituídas nos termos da legislação nacional de cada EM sob as formas previstas em anexo, e bem assim, sob a forma de Sociedade Europeia/Sociedade Europaea ou de Sociedade Cooperativa Europeia (al. a), do n.º 1 do art.º 2.º)  Sociedades constituídas nos termos da legislação de um país terceiro desde que em forma semelhante às previstas em anexo (n.º 2 do art.º 2.º)	Sociedade por quotas  Sociedade anónima  Sociedade em comandita por acções  Entidades públicas empresariais que satisfaçam os requisitos quanto à qualidade de sociedade dominante (leitura <i>a contrario</i> da al. g), do n.º 4 e n.º 10, ambos do art.º 69.º)

<b>Âmbito de aplicação (quanto à sujeição de IS)</b>	Sociedades (residentes e não residentes) sujeitas a um dos IS previsto em cada EM da UE (al. b), do n.º 1 e n.º 2 do art.º 2.º)	Sociedades sujeitas ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada (al. a), do n.º 3 do art.º 69.º)
<b>Perímetro de consolidação (detenção direta, ou indireta)</b>	Direito de Voto > 50%, e Direito de Propriedade: > 75% do capital, ou > 75% dos direitos sobre os lucros (art.º 5.º)	Direito de Voto > 50%, e Direito de Propriedade ≥ 75% do capital (n.º 2 do art.º 69.º)
<b>Período mínimo de detenção</b>	Durante, pelo menos, 9 meses consecutivos do exercício fiscal (art.º 8.º)	Superior a 1 ano, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime, salvo sociedades constituídas pela sociedade dominante há menos de um ano e desde que o nível de participação exigido seja detido desde a data da constituição (al. b) do n.º 3 e n.º 11 do art.º 69.º)
<b>Apuramento da Matéria Coletável Consolidada</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Cálculo das matérias coletáveis individuais com base em regras fiscais comuns (criadas no seio do regime MCCCIS<sup>36</sup>)</li> <li>2. Agregação de todas as matérias coletáveis</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Cálculo do lucro tributável individual com base nas regras fiscais gerais previstas Capítulo III do CIRC</li> </ol>

<sup>36</sup> Cf. Documento COM(2016) 685, de 25 de Outubro de 2016.

<p><b>Dupla tributação dos lucros distribuídos</b></p>	<p>(n.º 1 do art.º 7.º)</p> <p>3. Segregação pelos vários EM mediante aplicação de uma fórmula de repartição</p> <p>(n.º 2 do art.º 7.º)</p> <p>Eliminação de tributação lucros distribuídos</p>	<p>2. Soma algébrica dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais apurados individualmente (art.º 70.º)</p> <p>OE2011: Revogação do n.º 2 do art.º 70.º do CIRC, que previa a correção à base tributável consolidada dos lucros distribuídos entre entidades do grupo, independentemente dos requisitos para eliminar a dupla tributação descritos neste diploma serem ou não cumpridos.</p> <p>Assim, a partir de 2011, os dividendos distribuídos entre as sociedades do grupo, que não cumpram os requisitos para eliminação da dupla tributação, nos termos do art.º 51.º do CIRC, deixarão de ser expurgados da base tributável do mesmo.</p>
<p><b>Retenções na Fonte</b></p>	<p>Transações entre membros do mesmo grupo não são sujeitas a retenção na fonte</p> <p>(art.º 10.º)</p>	<p>Dispensa de retenção na fonte sobre os rendimentos obtidos quando a entidade devedora seja também ela abrangida pelo RETGS</p> <p>(al. e) do n.º 1 do art.º 97.º)</p>

**Deduções de Prejuízos Fiscais**

Prejuízos fiscais apurados antes da aplicação do MCCCIS só poderão ser imputados à quota-parte da sociedade (art.º 15.º)

Prejuízos fiscais apurados antes da aplicação do RETGS poderão ser deduzidos até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam (al. a) do n.º 1 do art. 71.º)

Reporte de prejuízos fiscais por um período ilimitado, devendo os mesmos ser imputados à matéria colectável positiva pelo método do *First In First Out* (n.º 2 do art. 7.º)

Prejuízos fiscais apurados no âmbito do RETGS só poderão ser deduzidos ao lucro tributável consolidado (al. b), do n.º 1 do art.º 71.º)

Prazos dedução de prejuízos fiscais:

- Até 2009 – 6 anos
- 2010 e 2011 – 4 anos
- 2012 e 2013 – 5 anos
- 2014 a 2016 – 12 anos
- 2017 e seguintes – 5 anos

**Taxa de Imposto**

Taxa aplicada em cada EM (art.º 45.º)

Taxa máxima de IRC (al. a) do n.º 3 do art. º69.)

**Declaração Fiscal**

Declaração única a ser entregue pela dominante à autoridade fiscal principal, 9 meses depois do final do exercício fiscal (art.º 51.º)

Declaração individual e a do grupo devem ser entregues até ao último dia do 5.º mês seguinte ao termo do período reportado (n.º 1 e n.º 6 do art.º 120.º)

<b>Inspeções Fiscais</b>	Despoletada pela autoridade fiscal principal, podendo, no entanto, ser também requerida pelas autoridades competentes dos EM envolvidos na consolidação (art.º 64.º)	Autoridades competentes nacionais (art.º 133.º)
--------------------------	--	---

---

## 6. Síntese final

A recente proposta de aplicação da MCCCIS apresentada pela CE em 2016, trazendo de volta uma proposta formulada em 2011, com um conjunto de alterações e inovações, relançou o debate sobre a harmonização fiscal na UE em matéria de tributação das sociedades. Essa harmonização visa por um lado tornar as economias europeias mais competitivas no contexto global, mas por outro lado, garantir uma neutralidade fiscal entre os seus EM.

Este artigo analisa a proposta da MCCCIS e compara-a com o REGTS atualmente em vigor em Portugal. Salientam-se várias diferenças entre estes, nomeadamente em matéria de incidência, apuramento da matéria coletável, reporte de prejuízos e aplicação da taxa de imposto.



## REFERÊNCIAS

Bartelsman, E. J., & Beetsma, R. M. (2003). Why pay more? Corporate tax avoidance through transfer pricing in OECD countries. *Journal of Public Economics*, 87(9), 2225-2252.

Bettendorf, L., Devereux, M. P., van der Horst, A., Loretz, S. & de Mooij, R. A. (2010a). Corporate Tax harmonization in the EU, *Economic Policy*, 25(63), 537-590.

Bettendorf, L., van der Horst, A., de Mooij, R.A. & Vrijburg, H. (2010b). Corporate tax consolidation and enhanced cooperation in the European Union, *Fiscal Studies*, 31(4), 453-479.

Bond, S. R., Chennells, L., Devereux, M. P., Gammie, M., & Troup, E. (2000), "Corporate tax harmonization in Europe: A guide to the debate." London: Institute for Fiscal Studies.

Buijink, W., Janssen, B. and Schols, Y. (2000), "Evidence of the effect of domicile on corporate average effective tax rates in the European Union", MARC Working Paper MARC-WP/3/2000-11, pp. 2-16.

Comissão Europeia (2001), Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu – Para um mercado interno sem obstáculos fiscais – Estratégia destinada a proporcionar às empresas uma matéria colectável consolidada do imposto sobre as sociedades para as suas actividades a nível da UE, COM(2001) 582 Final, Bruxelas

Comissão Europeia (2001b), Company Taxation in the Internal Market, Commission Staff Working Paper, SEC(2001) 1681, Bruxelas

Comissão Europeia (2003), Comunicação da Comissão ao Conselho, o Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu – Um Mercado Interno sem obstáculos em matéria de fiscalidade das empresas – realizações, iniciativas em cursos e desafios a ultrapassar, COM(2003) 726 Final, Bruxelas

Comissão Europeia (2003), Comunicação da Comissão ao Conselho, o Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu – Tributação dos dividendos das pessoas singulares no mercado interno, COM(2003) 810 Final, Bruxelas

Comissão Europeia (2004), European Tax Survey, Taxation Papers, Working paper nº3, October 2004

Comissão Europeia (2005), Comunicação da Comissão ao Conselho, o Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu – Luta contra os obstáculos causados pelo imposto sobre as sociedades que afectam as pequenas e médias empresas no mercado interno – descrição de um eventual regime-piloto de tributação de acordo com as regras do Estado de residência, COM(2005) 702 Final, Bruxelas

Comissão Europeia (2006), CCCTB WG: Related parties in CCCTB, CCCTB\WP\041\doc\en, Bruxelas, 5 December de 2006

Comissão Europeia (2007), CCCTB WG – CCCTB: possible elements of a technical outline, CCCTB/WP057\doc\en, Bruxelas, 26 July 2007

Comissão Europeia (2007b), CCCTB WG – CCCTB: possible elements of the sharing mechanism, CCCTB/WP060\doc\en, Bruxelas, 13 November 2007

Comissão Europeia (2006b), O tratamento fiscal dos prejuízos num contexto transfronteiras, COM(2006) 824 final, 19 de dezembro de 2006

Comissão Europeia (2011), Proposta de DIRECTIVA DO CONSELHO relativa a uma matéria colectável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS), COM(2011) 121, de 16 de março de 2011

Comissão Europeia (2015), COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO – Um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz na União Europeia: cinco domínios de ação prioritários, COM(2015) 302, de 15 de junho de 2015

Comissão Europeia (2016a), Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades, COM(2016) 685, de 25 de outubro de 2016

Comissão Europeia (2016b), Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades, COM(2016) 683, de 25 de outubro de 2016

Comissão Europeia (2006c), Tax Treatment of Losses in Cross-Border Situations – Technical Annexes, SEC(2006) 1690

Comité Económico e Social Europeu (2006), Uma base de incidência comum consolidada para a tributação das sociedades na UE, 2006/C 88/12, de 11 de abril

DG ECFIN European Commission, Mergers & Acquisitions Note by Klaus Regling, Director General, N.º 1 October 2004

European Commission (2011), Proposal for a COUNCIL DIRECTIVE on a Common Consolidated Tax Base (CCCTB), COM(2011) 121 Final – 2011/0058 (CNS), Bruxelas.

European Commission (2016), Proposal for a COUNCIL DIRECTIVE on a Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB), COM(2011) 683 Final

European Commission (2016), Proposal for a COUNCIL DIRECTIVE on a Common Corporate Tax Base, COM(2011) 685 Final

Fuest, C. (2008). The European Commission's proposal for a common consolidated corporate tax base. *Oxford Review of Economic Policy*, 24(4), 720-739.

Garcia, N. (2012). Tributação pelo lucro consolidado (Comentário ao acórdão n.º 02112 do Supremo Tribunal Administrativo (2.ª secção) de 29 de fevereiro de 2012 – Relator: Fernanda Maçãs). *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 5, n.º 1 – Primavera, julho 2012, pp. 255-264

Giannini, Silvia (2002). Home State Taxation vs. Common Base Taxation: roundtable discussion on the European Commission's study on company taxation. *CESifo Forum*, Vol. 3, issue 1, April 2002, pp. 24-30

Giebels, R. (2007). Some complications of the Common Consolidated Tax Base. Trabalho de Fim de Curso. Faculty of Economics and Business Administration. Universiteit Maastricht.

Gordon, R., & Wilson, J. D. (1986). An examination of multijurisdictional corporate income taxation under formula apportionment. *Econometrica: Journal of the Econometric Society*, 1357-1373.

Hansson, A. and Olofsdotter, K. (2010), “Tax differences and foreign investment in the EU27”, Department of Economics, Lund University, PO Box 7082, S-22007, Lund, Sweden, pp. 1-26.

Hanlon, M. and Heitzman, S. (2010), “A review of tax research”, *Journal of Account and Economics*, 50, pp. 127-178.

Horst, A.; Bettendorf, L.; Rojas-Romagosa, H. (2007). Will corporate tax consolidation improve efficiency in the UE?. CPB Netherlands Bureau for Economics Policy Analysis.

Malheiro, M. (2007). Tributação Especial dos Grupos de Sociedades. In: Autores vários, *Temas de Contabilidade, Fiscalidade, Auditoria e Direito das Sociedades*, Braga: Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, pp. 67-80

Nabais, José Casalta (2005). *A Soberania Fiscal no Actual Quadro de Internacionalização, Integração e Globalização Económicas*. Estudos de Direito Fiscal – Por um Estado Fiscal Suportável, Coimbra, Almedina.

Nielsen, S. B., & Raimondos-Møller, P. (2012). Multiple Roles of Transfer Prices: One vs. Two Books. In *Fundamentals of International Transfer Pricing in Law and Economics* (pp. 25-46). Springer Berlin Heidelberg.

OCDE (2010). *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*. 22 July 2010.

Oestreicher, A., Reister, T. & Spengel, C. (2009). Common Corporate Tax Base (CCTB) and effective tax burdens in the EU member states, *World Tax Journal*, 46-66.

Parillo, K. (2012). The allowance for corporate equity and the CCCTB: more efficient ways to tax corporate income?, *Worldwide Tax Daily*, 117-2.

Peixoto, A. (2007). *A Tributação das Sociedades na União Europeia*. Trabalho de Fim de Curso. Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

PEREIRA, M. H. Freitas (2007). *Fiscalidade*. 2.ª Ed., Edições Almedina, pp. 401-402.

Pereira, M. (2011), “Impacto da taxa de imposto que incide sobre o rendimento das empresas na atratividade do investimento direto estrangeiro nos países da União Europeia a 15”, *Dissertação de mestrado em Finanças e Fiscalidade*, pp. 1–22.

Raposo, M. (2005). *A Harmonização Tributária na União Tributária*. Origem, Conceito e Delimitação. *Anuario de la Facultad de Derecho (Universidad de Extremadura)* vol. XXIII, pp. 463-476.

Rocha, T. (2009). *Impactos da Aplicação do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho*. As Potenciais Implicações em Matéria de Tributação Directa: O Caso da República da Irlanda. Trabalho de Fim de Curso. Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro.

Rodrigues, C. (2010). *A Tributação das Empresas Associadas – Das soluções do MCOCDE às Novas Propostas da UE*. Tese de Doutoramento. Departamento de Direito Público Especial da Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela.

Roggeman, A., Verleyen, I., Van Cauwenberge, P., & Coppens, C. (2014). Impact of a Common Corporate Tax Base on the effective tax burden in Belgium. *Journal of Business Economics and Management*, 15(3), 530-543.

Romero, A. (2006). La Base Imponible Común Consolidada: un proyecto de futuro en la Unión Europea. Trabalho apresentado no VI Curso de Alta Especialización en Fiscalidad Internacional. Escuela de la Hacienda Pública del Instituto de Estudios Fiscales.

Santiago, Bruno Vinga (2003). O Futuro da Tributação Directa dos grupos de Sociedades na União Europeia. *Fiscalidade*, n.º 16, outubro 2003, pp. 93-131.

Spengel, C., Ortmann-Babel, M., Zinn, B. & Matenaer, S. (2012). A Common Corporate Tax Base for Europe: an impact assessment of the draft council directive on a CC(C)TB, *World Tax Journal*, 185 221.

Sorensen, P. (2003). Company Tax Reform in the European Union. Economic Policy Research Unit – Institute of Economics – University of Copenhagen. June 2003

Sousa da Câmara, F., & Santiago, B. (2011). Portugal-Common Consolidated Corporate Tax Base. *International Transfer Pricing Journal*, 18(6), 419.

Tavares, M. (2011). Concorrência e Evasão Fiscal Internacional. Trabalho de Fim de Curso. Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro.

Tratado que institui a Comunidade Europeia (versão compilada). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, 2002/C 325, pp. 33-148

Tratado da União Europeia (versão compilada). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, 2002/C 325, pp. 5-32

Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, 2007/C 306/01

Weiner, J. (1999). Using the Experience in the U.S. States to Evaluate Issues in Implementing Formula Apportionment at the International level. OTA Paper 83. April 1999

Weiner, J. (2002). Introducing Formula Apportionment in the European Union Be a Dream Come True or the EU's Worst Nightmare? *ifo Studien. Zeitschrift für empirische Wirtschaftsforschung*. Jg. 48, Nr. 4, 2002, S.519 – 532.

Wittendorff, J. (2011). Common Consolidated Corporate Tax Base. *International Transfer Pricing Journal*, 404-406.